

PROCESSO	- A. I. Nº 232893.0612/04-3
RECORRENTE	- COMERCIAL E TRANSPORTADORA RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0391-04/04
ORIGEM	- INFRAZ GUANAMBI
INTERNET	- 23/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0066-11/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ELENÇADAS NA PORTARIA 114/2004. (AÇÚCAR). RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A discussão se resumiu à forma de cálculo da base do tributo. Lançamento tributário correto. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 20/06/2004, para exigir o recolhimento de ICMS no valor de R\$1.006,40, acrescido de multa de 60%, em decorrência de recolhimento a menos do imposto, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, incidente sobre mercadoria (açúcar), elencada na Portaria nº 114, conforme Nota Fiscal de Aquisição nº 42543 emitida pela Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S.A, situada no estado de Goiás.

O contribuinte autuado interpôs Recurso Voluntário, questionando unicamente a forma de fazer os cálculos para recolhimento do ICMS decorrente de aquisições interestaduais de mercadoria elencada na Portaria nº 114/2004 e sujeita ao regime de substituição tributária, uma vez que veio a calcular o imposto devido com base no artigo 61 do RICMS e no artigo 65 do Anexo 88.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, entendendo ser certa a responsabilidade do autuado pelo pagamento do imposto por antecipação nesta operação, pois se trata de mercadoria oriunda do Estado de Goiás, o qual não entrou no Protocolo nº 21/91, gerando a responsabilidade pelo pagamento do ICMS na primeira repartição fiscal da fronteira. Em sequência, observa que a questão discutida define-se na medida em que a legislação determina como valor da base de cálculo para esta operação o definido em pauta fiscal pelo Estado, pois este deve ser o valor mínimo na entrada da mercadoria originária de outro Estado da Federação, pois a mercadoria encontra-se elencada na Portaria nº 114/2004, aplicando-se no caso as regras do anexo 86 e não 88, ambos do RICMS/97, como também a previsão do art. 61, I e 63, I, do mesmo decreto. Desta forma, conclui afirmando que os argumentos defensivos e recursais foram tratados em seu Parecer, opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Da análise das argumentações do recorrente em seu Recurso Voluntário, verifica-se que o mesmo não apresentou nenhuma razão de fato ou de direito apta para proporcionar a modificação do lançamento, limitando a questionar a forma de cálculo da base do tributo. No caso, a legislação tributária determina que estabelecido o valor de pauta fiscal como parâmetro para determinação da base de cálculo referente à substituição tributária ou antecipação tributária, será esta adotada como valor mínimo para apuração do imposto, posto que a mercadoria

encontra-se elencada na Portaria nº 114/2004, aplicando-se no presente caso as disposições descritas no artigo 63, I e 73 parágrafo 5º do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232893.0612/04-3, lavrado contra **COMERCIAL E TRANSPORTADORA RODRIGUES DE LIMA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.006,40**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS